

## **A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: UMA ANÁLISE VOLTADA À LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Gabriela Carolina Pinheiro<sup>1</sup>

Carlos Henrique Mallmann<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Desde os primórdios da convivência em sociedade, a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana tem sido uma necessidade constante. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco importante nesse aspecto, estabelecendo princípios fundamentais e responsabilidades do Estado na garantia desses direitos. No entanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios sérios, como a superlotação, condições desumanas e falhas na ressocialização, que comprometem a realização efetiva desses direitos.

### **METODOLOGIA**

A metodologia empregada neste estudo consiste na análise crítica de fontes acadêmicas, como artigos, livros e legislações, a fim de proporcionar uma compreensão aprofundada dos temas abordados.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os direitos humanos são universais e fundamentais para todos os indivíduos em sociedade, independentemente de características pessoais. Eles incluem direitos como a vida, liberdade, liberdade de expressão, entre outros. Portanto, esses direitos desempenham um papel fundamental como princípios orientadores de toda a legislação.

Inicialmente, é fundamental salientar que a instituição do sistema penitenciário surgiu em resposta à necessidade de proteger a sociedade, que levou à formulação

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: gabcpinheiro01@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

de normas destinadas a manter o controle social, fazendo com que o agente seja punido proporcionalmente ao seu delito.

O sistema prisional tem como um dos seus princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana. Por isso, mesmo diante da privação de liberdade, é crucial evitar tratamentos desumanos e degradantes, garantindo condições básicas condizentes com a dignidade humana.

No entanto, a superlotação prejudicou a proteção dos direitos humanos devido o aumento de detentos. Atualmente, o país possui uma população carcerária de 832.295 mil presos, com um déficit de vagas em 236 mil.

A crise no sistema prisional envolve superlotação, condições insalubres e a falta de programas para ressocializar, o que acaba gerando o aumento da reincidência criminal, e acaba impedindo a reabilitação desse indivíduo em sociedade.

A Lei de Execução Penal estabelece a responsabilidade do Estado em fornecer assistência abrangente aos detentos, oferecendo instalações higiênicas, vestuário, alimentação, atendimento médico e jurídico.

Apesar da Lei de Execução Penal estabelecer esses direitos, também assegura que o preso deve permanecer em uma cela individual de pelo menos 6,00m<sup>2</sup>, entretanto, muitos presos compartilham celas superlotadas, o que coloca em risco a sua saúde e integridade física, violando os princípios fundamentais dos direitos humanos.

A superlotação nas prisões leva a uma dinâmica tumultuada entre os detentos, resultando em conflitos, já que eles competem por espaço e acomodação devido à falta de vagas.

Conforme estabelecido na Constituição Federal do Brasil<sup>3</sup>, em seu artigo 37, §6º, que estipula que as *“pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A responsabilidade civil, em sua essência, ocorre quando alguém comete uma ação danosa que infringe uma norma legal ou contratual, resultando na obrigação de

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

reparar os danos causados como consequência dessa ação.

O Estado tem o dever constitucional de garantir condições dignas nas prisões, e quando falha, deve ser responsabilizado pelos danos causados aos apenados. No entanto, as interpretações variam, o Superior Tribunal de Justiça foca em questões financeiras, e caso o Estado seja responsabilizado pela violação, implica na impossibilidade de aplicar verba para superar as violações, e o Supremo Tribunal Federal enfatiza a necessidade de padrões humanitários mínimos nas prisões, devendo o Estado ser responsabilizado.

Para superar a crise no sistema prisional, é preciso investimento em infraestrutura, implementar programas para ressocializar e buscar alternativas ao encarceramento. Também cabe a revisão de políticas penitenciárias para assegurar o respeito à dignidade humana.

Apesar de três décadas de vigência da LEP e da Constituição Federal, os antigos problemas no cumprimento de penas ainda persistem. O artigo 88 da LEP evidencia o afastamento da legislação em relação à realidade atual.

Nesse contexto, torna-se evidente que as garantias legais estão presentes e protegidas em diversas fontes do Direito Penal. Contudo, a sua efetiva aplicação ainda se mostra frágil, devido às deficiências do sistema carcerário brasileiro e às consequências disso na vida cotidiana das prisões do país.

Como destacou Fontenelle<sup>4</sup>, temos um conjunto de leis digno de um país de primeiro mundo, mas estamos inseridos em um contexto social e econômico de uma nação em desenvolvimento, o que dificulta ou mesmo inviabiliza a sua implementação efetiva.

## CONCLUSÃO

As prisões no Brasil sofrem com a superlotação, resultando em condições desumanas e violações dos direitos dos detentos. O Estado possui responsabilidade objetiva e deve indenizar os presos por tais violações, conforme jurisprudência do

---

<sup>4</sup> Fontenelle, Tauana Fernandes. **Responsabilidade civil do Estado na superlotação carcerária**. 2016. Pág. 1. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/responsabilidadecivil-do-estado-na-superlotacao-carceraria>.

STF. Para melhorar a situação, são necessárias políticas públicas que incluam investimentos em infraestrutura, programas de ressocialização eficazes e alternativas ao encarceramento. Além disso, as políticas penitenciárias devem ser revistas para garantir o respeito à dignidade humana, mesmo dentro das prisões.

## REFERÊNCIAS

Fontenelle, Tauana Fernandes. **Responsabilidade civil do Estado na superlotação carcerária**. 2016. Disponível em:  
<https://emporiododireito.com.br/leitura/responsabilidadecivil-do-estado-na-superlotacao-carceraria>.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Planalto. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

GONÇALVES, Gabriel; SILVA Gabriela Soares da. **Superlotação Carcerária no sistema prisional brasileiro: uma violação aos direitos e garantias fundamentais**. Anima Educação. 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13833>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Lacerda, Lucas. Folha de São Paulo. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história**. 2023. Disponível em:  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20presos%20no%20pa%C3%ADs,pris%C3%B5es%20passa%20de%20236%20mil&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,aumento%20de%20257%25%20desde%202000>.

NOGUEIRA, Ana Luísa Santos. **Uma análise jurisprudencial da responsabilidade extracontratual do Estado no tocante às condições precárias do sistema presidencial brasileiro**. 1.ed – Porto Alegre. 2020. Disponível em:  
[https://www.google.com.br/books/edition/UMA\\_AN%C3%81LISE\\_JURISPRUDENCIAL\\_DA\\_RESPONSA/yUQBEAAQBAJ?hl=pt-BR&qbpv=1&dq=.+Uma+an%C3%A1lise+jurisprudencial+da+responsabilidade+extracontratual+do+Estado+no+tocante+%C3%A0s+condi%C3%A7%C3%B5es+prec%C3%A1rias+do+sistema+presidencial+brasileiro&pg=PT31&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/UMA_AN%C3%81LISE_JURISPRUDENCIAL_DA_RESPONSA/yUQBEAAQBAJ?hl=pt-BR&qbpv=1&dq=.+Uma+an%C3%A1lise+jurisprudencial+da+responsabilidade+extracontratual+do+Estado+no+tocante+%C3%A0s+condi%C3%A7%C3%B5es+prec%C3%A1rias+do+sistema+presidencial+brasileiro&pg=PT31&printsec=frontcover).

GABLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: **responsabilidade civil**. Ed. 18. 2020.